

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28091720/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 461/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES

IMPUGNANTE: BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, contra os termos do edital pregão eletrônico nº 461/2025, do tipo menor preço unitário, para o **registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de químicos e saneantes**.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se à tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 14 dias de janeiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

No tocante à representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o valor estimado para diversos itens estão com preços incompatíveis com os valores de mercado.

Ainda, defende que manter estes valores inviabilizaria a execução contratual, induzindo a propostas inexecutáveis, afastando fornecedores idôneos e comprometendo a competitividade do certame.

Por fim, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a revisão dos valores estimados dos itens descritos e consequente a retificação do Edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões definidas na fase preparatória do processo licitatório, a Pregoeira solicitou análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pelos orçamentos realizados, por meio do Memorando SEI Nº 28070998/2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 28089114/2025 - SAP.ARC.AUN, conforme transcrito a seguir:

"O impugnante questiona os valores estabelecidos no Anexo I do Edital, alegando que os preços estimados para diversos itens de saneantes não refletiriam a realidade atual de mercado, o que poderia restringir a competitividade ou resultar em licitação deserta por preços inexequíveis. Pleiteia a revisão completa da planilha orçamentária, sob o argumento de que a Administração não teria observado a ordem de preferência dos parâmetros de pesquisa de preços estabelecidos pela nova Lei de Licitações.

A fase preparatória desta licitação seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de custos não foi aleatória, mas baseada em uma cesta de preços aceitáveis que priorizou contratações públicas similares, conforme orienta o artigo 23 da Lei 14.133/2021, a qual deixa evidente em sua redação que as fontes de preços nele sugeridas podem ser utilizadas de forma combinada ou na forma individual, destacamos o texto de lei:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:***

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

Observa-se que para a vasta maioria dos itens críticos, como o Álcool em Gel 70% (Itens 11/12), Álcool Hidratado 70% (Itens 16/17), Detergente Líquido (Itens 48/49), Sabão em Barra (Itens 88/89) e Saponáceos (Itens 101/102/103), a Administração utilizou a combinação de Atas de Registro de Preços (ARP) anteriores do próprio Município de Joinville em conjunto com dados extraídos do Painel de Preços do Governo Federal. Essa metodologia é expressamente autorizada pela legislação, pois garante que o preço de referência esteja alinhado com o que a Administração Pública efetivamente paga, evitando sobrepreços decorrentes de orçamentos meramente comerciais.

Nos casos onde a especificidade do produto exigiu maior amplitude de busca, como nos Desinfetantes (Item 41), Limpa Vidros (Itens 68/69) e Sabão de Coco (Itens 90/91), a Administração somou à base de ARPs e do Painel de Preços a consulta direta ao mercado via internet com fornecedores do ramo. O mesmo rigor foi aplicado aos itens de Hipoclorito de Sódio em diversas concentrações (Itens 59 a 63), orçados com base em históricos contratuais locais e cotações de fornecedores. Tal procedimento mitiga o risco de distorções e atende ao princípio da economicidade, pois o valor estimado total de R\$ 9.308.837,07 reflete uma média ponderada e atualizada das últimas aquisições, sendo perfeitamente capaz de atrair competidores qualificados sem comprometer o erário.

O Álcool Isopropílico (Item 19), a pesquisa foi refinada exclusivamente através do Painel de Preços, ferramenta oficial que consolida dados de milhares de licitações, conferindo alta fidedignidade estatística ao valor médio apurado.

É importante destacar que a pesquisa de preços deve primar pelo valor de mercado, utilizando os parâmetros fixados na norma. Neste sentido, tanto a Lei 14.133/2021 como a Instrução Normativa 03/2024 no Art. 51 não determinam em momento algum de que a pesquisa deve ser realizada com todas as fontes de preços, pelo contrário.

Vide que consta no Art. 51, §1º que a pesquisa realizada por meio de painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos (Art. 51, inciso I da Instrução Normativa), poderá ser instruída com uma única consulta obtida no respectivo painel, mediante justificativa fundamentada, desde que o valor indicado no painel (média/mediana/menor valor) seja composto de no mínimo 03 (três) processos licitatórios distintos.

A Administração Municipal agiu com transparência e diligência ao detalhar os riscos de oscilação de preços, adotando a medida de mitigação de considerar eventuais variações na pesquisa final antes da publicação. Portanto, não há que se falar em nulidade ou erro metodológico, uma vez que a cesta de indicadores utilizada cumpre todos os requisitos de validade jurídica, técnica e econômica, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Joinville.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Municipal cumpriu integralmente o dever de motivação e os parâmetros legais de orçamentação previstos na Lei nº 14.133/2021, utilizando ferramentas idôneas e diversificadas que asseguram a correção do valor estimado. Desta forma, entendemos que a impugnação não merece razão;"

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 461/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 11:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/01/2026, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/01/2026, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28091720** e o código CRC **F588945D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.220675-2

28091720v15